



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.727502/2014-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.878 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** ALVARO ALBERTO THOMPSON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Reconhecido o direito à dedução do imposto quando efetivamente comprovada a dependência para efeitos tributários.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para justificar a dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa de despesas não se justifica quando resgatada a comprovação de dependência. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas, quando comprovada a dependência de esposa e mãe. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar provimento parcial, restabelecendo-se a dedução por dependência e a exclusão da glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 12.755,57.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.878 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.727502/2014-56

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte retro qualificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2011 de fls. 20/24, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$7.176,56, sendo de imposto suplementar o valor de R\$3.507,78, e o restante de acréscimos legais correspondentes.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora – DAA/2011, entregue à RFB pelo(a) interessado(a), cujo resultado era de imposto a pagar no valor de R\$8.894,81 - fl. 23. De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 21/22, foi apurada dedução indevida de despesas médicas no total de R\$12.755,57, sob a(s) justificativa(s): "...glosadas despesas com plano de saúde - Sul América Seguro de Saúde), no valor de R\$11.349,29, referentes à Lúcia Maria da Silva Thompson e à Helena dos Santos Thompson, as quais não são dependentes na declaração do contribuinte; glosada despesa, no valor de R\$1.361,30, com a Sul América Seguro de Saúde, por falta de comprovação...".

O(A) notificado(a), apresentou, tempestivamente - fl. 33, a impugnação de fls. 03/04, instruída com os documentos de fls. 08/10. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que foi cometido erro no preenchimento da declaração ao não terem sido lançadas as dependentes, sua mãe e sua esposa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 17/07/2019, Recurso Voluntário, delimitando-se a controvérsia apenas para sustentar a dedutibilidade das despesas médicas de suas dependentes, concordando-se com o valor remanescente de R\$ 1.361,30, alegando, nesse particular, a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração;
  - b) a relação de dependência está comprovada nos autos;
  - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as glosas de despesas médicas (Sul América Seguro de Saúde) com planos de saúde de Lucia Maria da Silva Thompson (esposa) e Helena dos Santos Thompson (mãe), as quais não são dependentes na declaração do contribuinte, assim como glosa no valor de R\$ 1.361,30 por falta de comprovação (o comprovante informa o valor de R\$ 17.168,49). Nas fls. 52/74, há recibo de pagamento em terminal bancário em conta do contribuinte.

Embora anotada uma preliminar (erro de preenchimento de sua DIRPF), tenho que seu conteúdo se confunde com o mérito do recurso voluntário sob análise, sendo esse devidamente analisado logo abaixo.

É de se admitir a juntada extemporânea dos recibos de pagamento de fls. 52/74, considerando o princípio da verdade real e formalismo relativo, motivando a clara existência dos pagamentos em questão.

O reconhecimento do direito à vinculação de dependência para efeitos tributários obedece a critérios determinados na legislação, especialmente no que dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250/95, como segue:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

Observo que há rendimento de Helena dos Santos Thompson, em valor inferior a R\$ 900,00 por mês, sendo este rendimento isento de imposto de renda pessoa física (fl. 9). Quanto à esposa, não há qualquer indicação nos autos de que possui declaração de imposto de renda em separado ou mesmo que aufera renda para que seja desnaturada a relação proposta pelo contribuinte.

O apontamento da Autoridade Autuante diz da impossibilidade de retificação da declaração no presente estágio processual. No entanto, há claro erro de fato por falta de inclusão dos dados da esposa e mãe do contribuinte, o que está superado pela análise exclusivamente de ordem comprobatória da vinculação do filho e esposo, sendo que a Autoridade Fiscalizadora poderia ter solicitado tais documentos e sanar essa discussão antes da autuação fiscal.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou prova do pagamento da despesa médica e a documentação comprobatória exigida pela legislação para o reconhecimento da dependência de sua esposa e mãe, no valor de R\$ 12.755,57, é de se reconhecer a procedência de seu apelo.

Com relação ao valor de R\$1.361,30 nenhum documento foi oferecido em seu apelo, o que impõe seja, da mesma forma, mantida a glosa correspondente por falta de comprovação, conforme decisão de piso, o que o faço com base no art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

O RIR/1999, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Sobre a dedução de despesas médicas há de se observar o que dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, **no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; [negritei]*

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução na DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Os requisitos exigidos no documento comprobatório da despesa médica, relacionados no citado art. 80, são necessários para que permitam a perfeita identificação, quais sejam: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, no caso de parcelamento, devendo ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas; 4) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 5) do tipo de serviço médico realizado; 6) do beneficiário do serviço: o próprio contribuinte, dependente ou terceiro; caso aquele não seja o responsável pelo pagamento; ou discriminação de valores por partícipe, quando da dedução em razão de planos de saúde; e 7) do emitente do documento: no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço, CNPJ e a identificação e assinatura da pessoa responsável pela emissão do documento; no caso de pessoa físicas, nome, endereço e CPF e respectivo registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É certo que os interessados em aproveitar despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos prestadores de serviços o documento hábil e seu perfeito preenchimento, ou seja, com todos os requisitos

anteriormente elencados; caso contrário, se apresentarem para análise fiscal documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos às suas desconsiderações.

(...;

Com relação ao valor de R\$1.361,30 nenhum documento foi oferecido, o que impõe seja, da mesma forma, mantida a glosa correspondente. (...)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO parcial, reestabelecendo-se a dedução por dependência e a exclusão da glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 12.755,57, mantendo-se a glosa no valor de R\$ 1.361,30 por falta de comprovação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto